



JUSTIFICATIVA

O presente Projeto de Lei tem por finalidade modernizar e ampliar os instrumentos de fiscalização das infrações relacionadas ao descarte irregular de resíduos sólidos no Município de Caçapava, mediante o reconhecimento da admissibilidade de fotografias, vídeos e demais registros digitais como meios de prova aptos a subsidiar a instrução dos procedimentos administrativos de fiscalização.

O descarte irregular de lixo, entulho, resíduos da construção civil e outros materiais em vias públicas, terrenos baldios, áreas verdes, córregos e demais espaços urbanos constitui prática que ocasiona relevantes impactos ambientais, sanitários e urbanísticos, além de gerar custos ao Poder Público com os serviços de limpeza, remoção, transporte e recuperação das áreas afetadas.

A disposição inadequada de resíduos pode contribuir para a proliferação de vetores e doenças, o entupimento de galerias e sistemas de drenagem, o agravamento de alagamentos e enchentes, a degradação ambiental, o comprometimento da mobilidade urbana e a deterioração dos espaços públicos, refletindo diretamente na qualidade de vida da população.

Embora o Município disponha de mecanismos de fiscalização, determinadas infrações deixam de ser efetivamente apuradas em razão da dificuldade de realização de flagrante presencial pelos agentes públicos, especialmente diante da extensão territorial do Município, da dinâmica das ocorrências e da própria natureza clandestina de muitas dessas condutas.

Nesse contexto, a utilização de fotografias, vídeos e imagens provenientes de sistemas públicos ou privados de monitoramento, bem como de registros encaminhados pelos cidadãos, pode constituir importante instrumento de apoio à fiscalização ambiental e urbana, permitindo o registro de fatos que, de outra forma, poderiam não ser constatados pelos agentes públicos no momento de sua ocorrência.

A proposta busca, assim, conferir maior eficiência à atividade fiscalizatória municipal, possibilitando que os registros digitais sejam utilizados como elementos de prova ou de informação na apuração das infrações, sem afastar a necessidade de análise pela autoridade competente e sem prejuízo da observância do contraditório, da ampla defesa e do devido processo legal.





Para assegurar maior segurança jurídica aos procedimentos administrativos, o projeto estabelece critérios relacionados à identificação da origem dos registros, à preservação das informações pessoais e à integridade, autenticidade e rastreabilidade das provas digitais, observadas as disposições da Lei Federal nº 13.709, de 14 de agosto de 2018 – Lei Geral de Proteção de Dados Pessoais (LGPD), bem como as demais normas aplicáveis à proteção da privacidade e ao tratamento de dados pessoais.

A medida também busca estimular a participação colaborativa da sociedade na preservação do meio ambiente urbano e na manutenção da limpeza pública, possibilitando que cidadãos contribuam para a comunicação de possíveis infrações, sem transferir à população a responsabilidade pela fiscalização, que permanece atribuída aos órgãos e agentes públicos competentes.

Ressalte-se que a proposição não cria cargos ou funções públicas, não altera a estrutura administrativa municipal e não estabelece, por si só, obrigação de realização de despesas específicas pelo Poder Executivo. Seu objetivo é disciplinar a admissibilidade e a utilização de meios digitais de prova no âmbito dos procedimentos administrativos de fiscalização relacionados ao descarte irregular de resíduos sólidos.

A matéria encontra fundamento na competência legislativa municipal prevista no art. 30, incisos I e II, da Constituição Federal, por versar sobre assunto de interesse local e sobre a suplementação da legislação federal e estadual no que couber, especialmente no âmbito da proteção ambiental, da limpeza urbana e da fiscalização administrativa.

Diante da relevância da matéria para a proteção do meio ambiente, a preservação dos espaços públicos, a eficiência da fiscalização e a qualidade de vida da população, espera-se o apoio dos Nobres Pares para a aprovação do presente Projeto de Lei.

ADILSON HENRIQUE
Vereador – PL

